



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0152/2023

“Dispõe sobre a criação de um segundo Registro de Imóveis na comarca de Ituporanga e dá outras providências.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

De autoria do Tribunal de Justiça do Estado (TJSC), o Projeto de Lei em epígrafe visa à criação do 2º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Ituporanga, com competência territorial sobre os Municípios de Chapadão do Lageado, Petrolândia, Imbuia e sobre parte de Ituporanga, relativa aos bairros localizados no lado esquerdo do Rio Itajaí do Sul, identificados por Seminário, Salto Grande, Gruta, Nossa Senhora de Fátima e Faxinal Vila Nova.

O Presidente do TJSC justifica a medida pela necessidade de desdobrar os serviços registrares de imóveis de Ituporanga em 2 (dois), vez que a referida comarca dispõe atualmente de apenas 1 (um) Ofício de Registro de Imóveis, cuja circunscrição abarca uma extensa área, o que impõe aos usuários longas distâncias a serem percorridas para serem atendidos pela única serventia existente, ocasionando prejuízo à excelência na prestação de serviço público, além do que, pelo elevado volume de atos praticados, a referida serventia apresenta alto faturamento em comparação às demais serventias similares.

O Projeto de Lei em apreço foi distribuído ao Relator na Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Camilo Martins, sendo aprovado Parecer pela



sua admissibilidade, em votação unânime, na Reunião do dia 19 de setembro deste ano.

Seguindo a tramitação, o Projeto de Lei chegou a esta Comissão de Finanças e Tributação, em que, na forma regimental (art. 130, VI), a avoqueei para relatar.

É o relatório.

II – VOTO

Cumpra a este Colegiado manifestar-se quanto à compatibilidade e à adequação das proposições em relação às peças orçamentárias, assim como pronunciar-se sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático, nos moldes regimentais (arts. 73, *caput* e inciso II, e 144, II).

Nesse sentido, anoto, de pronto, que **a proposição não importará despesas ao Erário**, vez que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, conforme expresso na Constituição Federal (art. 236, *caput*, CF/88) e regulamentado pela Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos cartórios), da qual destaco o art. 21:

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro **é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal**, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços. (grifo acrescentado)

Ademais, tendo em vista o Parecer favorável do Tribunal de Justiça do Estado, por meio de sua Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial (p. 11 dos autos eletrônicos) em resposta ao Ofício nº 0260/2023, de minha autoria, penso



oportuno propor, por meio de Emendas Aditiva e Modificativa, **a extinção do 3º Tabelionato de Protesto da Comarca de Chapecó**, visto que a referida comarca já possui dois cartórios com competência em protestos de títulos, os quais desenvolvem suficiente e qualificado serviço aos usuários e conseguem responder, de modo adequado, à demanda de títulos levados a protesto naquela comarca.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0152/2023, **com as Emendas Modificativa e Aditiva que ora apresento**.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator